



PROCESSO Nº:	19524-3/2013 ¹
PRINCIPAL:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra
ASSUNTO:	Representação de Natureza Interna (RNI)
DESCRIÇÃO:	Representação de Natureza Interna (RNI). Análise de Defesa (Relatório Técnico Conclusivo). Irregularidades constatadas na Concorrência Pública 031/2013/Setpu cujo objeto é a execução da obra de pavimentação asfáltica da rodovia MT-220, trecho entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporã)
RELATOR:	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
SECUNDÁRIO:	Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda JM Terraplenagem e Construções Ltda
EQUIPE TÉCNICA:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo Nelson Costin – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

1 Introdução

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secex-Obras desfavorável à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra/MT, em virtude das irregularidades constatadas na Concorrência Pública nº 031/2013/Setpu, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de Obras de Pavimentação na Rodovia MT-220, trecho entre o entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao entrº MT-328 (Tabaporã), dividida em dois lotes que totalizam R\$ 55.139.024,16.

A referida licitação realizou-se em dois lotes assim distribuídos:

“LOTE 1: Sub Trecho: Km 55 - Rio dos Peixes, Est. 2650 + 0,00 – Est 5128 + 12,073, com extensão de 47,48 Km, nos municípios de Sinop e Tabaporã-MT. R\$ 31.312.233,16 (trinta e um milhões, trezentos e doze mil, duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).

¹ Ordem de Serviço nº 10272/2018





LOTE 2: Sub Trecho: Rio dos Peixes - Entrº MT-328, Est 5128 + 0,00 – Est 7102 + 0,00, com extensão de 39,46 Km, no município de Sinop-MT. R\$ 23.826.791,00 (vinte e três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e noventa e um reais)."

Ademais, no relatório técnico preliminar da Secex-Obras (doc. Control-p nº 172082/2013), constatou-se deficiência no projeto básico, bem como irregularidades com risco de dano ao erário derivado de sobrepreços que totalizaram o valor de R\$ 6.330.732,69 (seis milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos).

Desta forma, foi proposta ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a adoção de medida cautelar para a suspensão da Concorrência nº 031/2013/Setpu, enquanto perdurasse as irregularidades a seguir:

1. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço - GB 06

Item	Sobrepreço (R\$)
Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”	2.426.393,88
Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra	113.289,00
Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”	1.298.378,52
Preço unitário dos serviços de “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” acima do preço de referência	265.167,00
Excesso no quantitativo do serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”	188.659,80
Orcamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia	863.575,02
Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto”	519.151,41
Especificação inadequada do serviço “caminhos de serviço”	656.118,06

Deficiência do Projeto Básico - GB 11

Item	Irregularidade
Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros	GB 11

Posteriormente, em 08.11.2016, foi emitido pela Secex de Obras e Infraestrutura, Relatório Técnico de análise de defesas (doc. Control-p nº 196596/2016) sugerindo ao Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas, a aplicação de penalidade, conforme Resolução Normativa nº 17/2010, atualizada pela





Resolução Normativa nº 17/2016, em razão das irregularidades que se confirmaram.

Na oportunidade, afastou-se a irregularidade referente ao sobrepreço dos itens de “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC”, acatando-se as alegações de defesa apresentadas em relação a esse ponto.

Em 17.07.2018, o Conselheiro Relator solicitou ao Gestor da Sinfra por meio do Ofício nº 863/2018 (doc. Control-p nº 129174/2018) as seguintes informações:

14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), solicito a Vossa Excelência, **com urgência e no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, informações acerca da execução dos Contratos nºs 324/2013/Setpu e 325/2013/Setpu celebrados com as Empresas JM Terraplanagem e Construções Ltda e Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda, respectivamente, em decorrência da Concorrência Pública nº 031/2013/Setpu, bem como informar sobre a existência de saldos a receber pelas empresas contratadas; valores pagos até o presente momento, com data e número das medições, notas fiscais e valor de cada pagamento; e situação que se encontram as obras objeto do contrato.

Solicito que consigne em sua resposta o número do citado processo.

Fonte: Processo Control-P nº 195243/2013 – Doc. nº 129174/2018 fl. 01

Em 01.08.2018, foi recebido neste Tribunal o Ofício nº 1040/2018/GS/SINFRA (doc. Control-P nº 147706/2018), em que a Sinfra encaminha documentação em resposta a solicitação do Conselheiro Relator.

Em 02.08.2018, conforme despacho do Exmo. Conselheiro Relator (doc. Control-P nº 148294/2018), os autos foram encaminhados a esta Secex-Obras para análise.

Deve-se observar que o Relatório Técnico de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016) emitido em 08.11.2016, retratou o cenário dos Contratos nºs 325/2013/00/00-SETPU e 324/2013/00/00-SETPU àquela época. Assim,





em virtude da solicitação realizada pelo Conselheiro Relator, por meio do Ofício nº 1040/2018/GS/SINFRA, será verificado a existência de fato novo passível de saneamentos das irregularidades anteriormente detectadas ou ainda se as mesmas devem permanecer inalteradas.

Destaca-se da documentação encaminhada pela Sinfra as seguintes informações:

- IC 325/2013/00/00-SETPU – Obra concluída, sendo apresentado o Termo de recebimento definitivo subscrito em 21.04.2017. Ademais, foi disponibilizado um relatório do Sistema Fiplan com os dados referentes os pagamentos do contrato.

Já, referente ao Instrumento Contratual nº 325/2013/00/00-SETPU, verificamos que já se encontra concluída, conforme Termo de Recebimento Definitivo datada em 21 de abril de 2017 (cópia anexo).

Fonte: Processo Control-P nº 195243/2013 – Doc. nº 147706/2018 fl. 22

- IC 324/2013/00/00-SETPU – Rescisão Unilateral do Instrumento Contratual, subscrito em 02.12.2016. Ademais, em 02.05.2017, foi firmado o IC nº 014/2017/SINFRA cujo objeto é a execução do saldo remanescente da obra do IC nº 324/2013/00/00-Setpu. Além disso, foi disponibilizado um relatório do Sistema Fiplan com os dados referentes aos pagamentos do contrato.

Após consulta, verificamos que o Instrumento Contratual nº 324/2013/SETPU foi rescindo em 02 de dezembro de 2016 (cópia do termo de rescisão em anexo), e em 02 de maio de 2017 foi firmado com a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda o Instrumento Contratual nº 014/2017/SINFRA cujo objeto é a Execução do Saldo Remanescente da Obra em decorrência da Rescisão Unilateral do IC 324/2013/00/00-SETPU.

Fonte: Processo Control-P nº 195243/2013 – Doc. nº 147706/2018 fl. 22





2 Do Contrato nº 325/2013/Setpu - Empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda

O Contrato nº 325/2013/Setpu foi assinado com a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda, vencedora do lote 01 da Concorrência nº 031/2013, no valor de R\$ 30.527.864,45.

É objeto do presente Contrato a execução de obras de pavimentação, sob o regime de empreitada por preços unitários, na rodovia MT-220, trecho entre o entrº da BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao entrº MT-328 (Tabaporã), sub-trecho: km 55 – Rio dos Peixes, entre as estacas 2650+0,00 e 5128+12,073, com extensão de 47,48 km, nos Municípios de Sinop e Tabaporã-MT.

Conforme documentação disponibilizada no sistema Geo-Obras, a obra referente ao Contrato nº 325/2013, assinado em 01.11.2013, foi recebida definitivamente em 21.04.2017.

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

Termo de Recebimento Definitivo para Execução de Obras de Pavimentação de Rodovia na Rodovia MT 220, Trecho: Entrº BR 163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT 328 (Tabaporã), divididos em 2 Lotes: sendo para este o Lote 01, Sub-Trecho: Km 55 – Rio dos Peixes, Est. 2650+0,00 – Est. 5128+12,073, com extensão de 47,48 km, nos municípios de Sinop e Tabaporã, que fazem entre si a Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso (antiga SETPU) e a firma AGRIMAT – Engenharia e Empreendimento Ltda.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de abril de 2017 (dois mil e dezessete), no local em que foram executados os serviços de Pavimentação de Rodovia na Rodovia MT 220, Trecho: Entrº BR 163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT 328 (Tabaporã), divididos em 2 Lotes: sendo para este o Lote 01, Sub-Trecho: Km 55 – Rio dos Peixes, Est. 2650+0,00 – Est. 5128+12,073, com extensão de 47,48 km, nos municípios de Sinop e Tabaporã,, presentes de

Fonte: GEO-OBRAS_ "Situação" _Contrato 325/2013

Além disso, verifica-se, por meio dos aditivos de valor disponibilizados no sistema Geo-obra, que o valor final do contrato foi majorado para R\$ 35.299.219,53 a preços iniciais.





Item	Data	Valor
Orçamento Contratado	01.11.2013	R\$30.527.864,45
1º Aditivo	13.10.2014	R\$1.032.382,86
2º Aditivo (supressão)	13.11.2014	R\$2.431.638,76
3º Aditivo	17.12.2014	R\$7.042.808,63
4º Aditivo (supressão)	11.01.2017	R\$872.197,65
Valor Final		R\$35.299.219,53

Quanto aos pagamentos efetuados em razão da execução do Contrato nº 325/2013, a Sinfra informou, com base no sistema Fiplan que foram realizados dispêndios no montante de R\$ 40.911.947,04:

Histórico	Data Pagtº	Regulariz.	Consign.	Valor do Pagamento
(...)				
PROCESSO 99906/2017, IC 325/2013, referente 29º medição DE REAJUSTAMENTO periodo 01/01/2017 à 31/01/2017, (conforme o despacho de autorização de pagamento da pag 40) ,NF 259,260,261	14/12/2017	Não	Sim	13.569,88 40.911.947,04

Fonte: Processo Control-P nº 195243/2013 – doc. nº 147706/2018 fl. 23

Além desses registros apresentados pela Sinfra, constatou-se também por meio do sistema Fiplan, outras duas Notas de Ordem Bancárias emitidas para pagamentos de valores relativos ao Contrato nº 325/2013, que somam o montante de R\$ 247.051,88, conforme segue:

Nº EMP	Nº NOB	Credor	Nome do Credor	Histórico LIQ	Valor NOB	Fonte	Regularização	Data NOB
25101.0001.15.001506	25101.0001.16.001039-1995.00850	Instituto Nacional do Seguro Social	Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltd	PROC. 329106/2015 REF 10º REAJ MED PERÍODO 01/06/2015 A 30/06/2015 PROC. 329106/2015 REF 10º REAJ MED PERÍODO 01/06/2015 A 30/06/2015	3.458,73 243.593,15	331 Não		06/05/2016

Fonte: Sistema Fiplan





Número/Ano do Documento : 329106 / 2015

Assunto : MEDIDA DE OBRAS

Resumo do Assunto : ENCAMINHA REAJUSTAMENTO DA 10ª MEDIDA PROVISÓRIA
REFERENTE O IC 325/2013-SETPU, DO PERÍODO DE 01/06/2015 A
30/06/2015. CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

Parte Interessada : AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Unidade Atual : COORDENADORIA CONTABIL

Fonte: Processo nº 329106/2015 – Sistema de consulta de protocolos do Estado de Mato Grosso, acessado em <http://www.protocolo.sad.mt.gov.br/consulta/cp.php>

Assim, a totalidade dos registros, indicam o montante pago de R\$ 41.158.998,92, vinculados ao Contrato nº 325/2013, sendo R\$ 34.567.893,69 a preços iniciais e R\$ 6.591.105,23 referentes a reajustamentos.

Ademais, a Sintra informou que não foram constatadas liquidações pendentes de pagamentos relacionadas ao Contrato nº 325/2013:

Em consulta ao FIPLAN, referente ao contrato 325/2013, não encontramos nenhuma liquidação pendente de pagamento.

Fonte: Processo Control-P nº 195243/2013 – Doc nº 147706/2018 fl. 23

Outrossim, analisando os documentos inseridos no Geo-Obras pela Sintra, constata-se que foram efetuadas 29 medições a preços iniciais que totalizaram R\$ 34.567.893,69, bem como reajustamentos no montante de R\$ 6.591.105,23, conforme os registros verificados no sistema Fiplan.





Obra / Serviço - Área de Visualização

Nº Contrato: 325 | Ano Contrato: 2013 | Sequencial Obra: 1

Resumo | Controles | Projetista | Situação | Medição | Material | Máquinas/Equipamentos | Aditivo | Fotos

Bem Público: Rodovia/Programa: MT-220, Trecho: Entr^o BR-163 (Sinop) - Rio dos Peixes - Ent^o MT-328 (Tabaporã)

Detalhes

Código: 26369
Data da Situação: 21/04/2017
Situação da Obra / Serviço: Concluída e recebida provisoriamente

Valores da Obra / Serviço (R\$):

Valor inicial (R\$): 30.527.864,45	Valor total medido (R\$): 34.567.893,69
Valor total aditado (R\$): 4.771.355,08	Valor total material (R\$): 0,00
Valor final (R\$): 35.299.219,53	Valor total máquinas/equipamentos (R\$): 0,00
Valor total medido (R\$): 34.567.893,69	Valor total executado (R\$): 34.567.893,69
Valor total reajustes (R\$): 5.614.411,45	

Detalhes da execução da Obra / Serviço (detalhe)

Fonte: GEO-OBRAS_ "Situação" _Contrato 325/2013

Extrato do Termo de Apostilamento: 325/2013/02/01-SINFRA
Processo nº 566179/2016

Objeto: O presente instrumento tem como objeto reajustar os preços do Instrumento Contratual nº. 325/2013/00/00-SETPU, com o aporte de R\$ 976.693,78 (novecentos e setenta e seis mil e seiscentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), referente ao saldo apurado em 31/12/2016 no valor de R\$ 3.558.685,53 (três milhões e quinhentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), tendo como período da data base de Setembro/2011 (I) à Setembro/2016 (II), conforme análise e conferência dos cálculos contidos no Relatório Especial REGMT37340017, em atendimento ao processo n.º 501540/2017 do Banco do Brasil S/A.

PARTES: AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e a SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA.

Fonte: GEO-OBRAS – Extrato da publicação do Termo de Apostilamento

Referencia: 29ª (Vigésima Nona) Medição Final									
Período de Medição:	Simples : 01/01/2017 a 31/01/2017	Acumulado : 1/04/2014 a 31/01/2017		FIRMA: AGRIMAT ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE CONTRATO	NESTA MEDAÇÃO	QUANT.MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$	% EXEC.		
TOTAL ACUMULADO DESTA MEDAÇÃO								34.567.893,69	
À DEDUZIR DA MEDAÇÃO ANTERIOR								31.009.208,16	
VALOR LÍQUIDO À RECEBER								3.558.685,53	
Importa o líquido a pagar referente aos serviços executados R\$ 3.558.685,53 (Três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)									
Local e data : Sinop-MT, 01 de fevereiro de 2.017									

Fonte: Sistema Geo-Obras: Contrato nº 325/2013 - 29ª medição (medição final)

Assim, com base na Medição Final do Contrato nº 325/2013 (29ª medição) e tendo em vista o recebimento da obra, apura-se o dano ao erário no valor de R\$ 2.019.071,02, decorrente da contratação realizada com preços superiores aos do mercado, considerando os valores já medidos e pagos indevidamente e que devem ser





devolvidos, na data base de 20.04.2017², conforme descrição a seguir.

Historico	Data Pago*	Regulariz.	Consign.	Valor do Pagamento	Código do Credor	Nome do Credor	CPF/CNPJ
PROCESSO 99802/2017, IC 325/2013, referente 29ª medição periodo 01/01/17 à 31/01/17, conforme o despacho da autorização da autorização de pagamento (da pag 169), NF 256.257.258	20/04/2017	Não	Sim	3.609.278,70	2005.20758-0	Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltd	07.096.509/0001-04

Fonte: Processo Control-P nº 195243/2013 – Doc nº 147706/2018 fl. 8

a) Em razão da “Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” (item 2.1.1.3 deste relatório):

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT. MEDIDO ACUMULADO (A)	PREÇO UNITÁRIO c/ carreg. (BDI 23,11%) - R\$ (B)	PREÇO UNITÁRIO c/ esc. (BDI 23,11%) - R\$ (C)	VALOR MEDIDO A MAIOR - R\$ (D = A x (B-C))
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 50m a 200m	m³	27.385,527	6,32	5,25	29.302,51
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 200m a 400m	m³	107.867,726	6,91	5,68	132.677,30
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 400m a 600m	m³	30.556,726	7,20	6,16	31.778,99
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 600m a 800m	m³	98.617,060	7,53	6,58	93.686,21
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 800m a 1000m	m³	84.445,588	8,10	6,95	97.112,43
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 1000m a 1200m	m³	20.573,313	8,40	7,36	21.396,25
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 1200m a 1400m	m³	65.103,479	8,67	7,73	61.197,27
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 1400m a 1600m	m³	40.926,992	9,13	8,01	45.838,23
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 1600m a 1800m	m³	36.376,439	9,27	8,15	40.741,61
Esc. carga transp. mat. 1ª cat. DMT 2000m a 3000m	m³	30.049,831	10,94	9,83	33.355,31
Total					587.086,11

b) Em razão do “Excesso no quantitativo do serviço de Desmatamento, destocamento e limpeza” (item 2.1.1.5 deste relatório):

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE CONTRATADA (m ²)	QUANTIDADE MEDIDA ACUMULADA (m ²)	QUANTIDADE INDEVIDO AJUSTADO(m ²) (D) = (99,52% de 332.360,00)	PREÇO UNITÁRIO - R\$ (E)	VALOR MEDIDO A MAIOR - R\$ (F = D x E)
Desmatamento, destocamento e limpeza	1.152.950,00	1.147.450,545	330.764,67	0,29	95.921,75

c) Em razão da “orçamentação do serviço de regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia” (item 2.1.1.6 deste relatório):

² Data do pagamento referente à medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl.8.





DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE INDEVIDA (m ²) (A)	PREÇO UNITÁRIO CONTRATADO - R\$ (B)	VALOR MEDIDO A MAIOR - R\$ (D = A x B)
Regularização do subleito	607.566,11	0,75	455.674,58

d) Em razão da “Especificação inadequada do serviço caminhos de serviço” (item 2.1.1.8 deste relatório):

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT. MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$
Escav. carga mat. jazida (inclusive indenizaçāo de jazida) - rod. não pav.	m ³	45.290,000	5,89	266.758,10
Desmatamento, destocamento e limpeza em mata	m ²	105.700,000	0,40	42.280,00
Patrolamento	há	21,140	519,06	10.972,92
Patrolamento (Desvios 7,00m)	há	33.236	519,06	17.251,47
Conformação de pista para revestimento primário	há	17.969	604,58	10.863,69
Espalhamento de material para revestimento primário	há	17.969	744,43	13.376,66
Transporte local em rodovia não pavimentada	tkm	346.986,872	0,72	249.830,54
TOTAL DE CAMINHO DE SERVIÇO				611.333,38

e) Em razão da “especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros” (item 2.1.2.1 deste relatório):

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT. MEDIDO ACUMULADO (A)	PREÇO UNITÁRIO da medição (BDI 23,11%) - R\$ (B)	PREÇO UNITÁRIO devido (BDI 23,11%) - R\$ (C)	VALOR MEDIDO A MAIOR - R\$ (D = A x (B-C))
Compactação de aterros a 100% Proctor intermediário	m ³	349.422,337	3,44	2,67	269.055,20

2.1 Das Irregularidades constatadas na Concorrência 031/2013 - Lote 01 - Contrato nº 325/2013/Setpu

2.1.1 Das Irregularidades referentes a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado – GB 06 (Licitação_Grave_06)

2.1.1.1 Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”





A irregularidade referente à duplicitade na contabilização da Administração Local da Obra foi identificada em função da despesa ter sido contabilizada tanto de forma direta, na planilha orçamentária, quanto de forma indireta, na composição do BDI (doc. Control-P nº 172082/2013, fls. 3/4).

Contudo, ao alterar o BDI da obra de 27,84% para 23,11%, a Sinfra reconheceu a irregularidade, excluindo a duplicitade da despesa com a Administração Local da Obra (doc. Control-P nº 196596/2016, fl. 11/12).

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que alterassem o encaminhamento sugerido no Relatório Técnico da Secex-Obras (doc. Control-P nº 196596/2016), mantendo-se, assim, a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

2.1.1.2 Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra

A irregularidade referente ao excesso no quantitativo da placa de identificação da obra foi identificada em função do edital de licitação CP 031/2013/Setpu discriminar um quantitativo de 175m² de placa de identificação de obra, ou seja, 7 vezes a quantidade usual do item comumente apresentado nos orçamentos da Sinfra, que é de 25m² (doc. Control-P nº 172082/2013, fls. 3/4).

Contudo, tendo em vista que a Sinfra, na 7ª medição, efetuou o estorno do quantitativo medido a maior, restou comprovada a adequação da quantidade do item Placa de Obra. (Doc. Control-P nº 196596/2016, fls. 15/16).

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que alterassem o





encaminhamento sugerido no Relatório Técnico da Secex-Obras de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016), mantendo-se, assim, a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

2.1.1.3 Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”

A irregularidade referente à especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” foi identificada em função da previsão, no edital de licitação, da utilização de tratores de esteira e carregadeiras, solução desvantajosa financeiramente se comparado com a utilização de escavadeira hidráulica (doc. Control-P nº 172082/2013, fl. 5/7).

Ademais, conforme evidenciado no relatório técnico de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fl. 21), constatou-se, por meio de fotos vinculadas diversas medições do Contrato nº 325/2013, que a escavadeira hidráulica foi rotineiramente utilizada na obra, tal como previsto no Relatório Técnico Preliminar, fato que impossibilita a remuneração do serviço como se este fosse executado com carregadeira e tratores de esteira.

Dessa forma, a Secretaria de Estado manteve a forma menos vantajosa à Administração para pagamento e a empresa utilizou a forma mais vantajosa de trabalho, ou seja, obtendo um duplo benefício para a empresa: remuneração mais alta por serviço realizado de forma mais econômica.

Assim, após análise da medição final, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), que causou dano ao erário no valor de R\$ 587.086,11, na





data base de 20.04.2017³, em virtude de pagamento indevidos.

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT. MEDIDO ACUMULADO (A)	PREÇO UNITÁRIO c/ carreg. (BDI 23,11%) - R\$ (B)	PREÇO UNITÁRIO c/ esc. (BDI 23,11%) - R\$ (C)	VALOR MEDIDO A MAIOR - R\$ (D = A x (B-C))
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 50m a 200m	m ³	27.385,527	6,32	5,25	29.302,51
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 200m a 400m	m ³	107.867,726	6,91	5,68	132.677,30
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 400m a 600m	m ³	30.556,726	7,20	6,16	31.778,99
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 600m a 800m	m ³	98.617,060	7,53	6,58	93.686,21
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 800m a 1000m	m ³	84.445,588	8,10	6,95	97.112,43
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 1000m a 1200m	m ³	20.573,313	8,40	7,36	21.396,25
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 1200m a 1400m	m ³	65.103,479	8,67	7,73	61.197,27
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 1400m a 1600m	m ³	40.926,992	9,13	8,01	45.838,23
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 1600m a 1800m	m ³	36.376,439	9,27	8,15	40.741,61
Esc. carga transp. mat. 1 ^a cat. DMT 2000m a 3000m	m ³	30.049,831	10,94	9,83	33.355,31
Total					587.086,11

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que afastassem a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

2.1.1.4 Preço unitário dos serviços de “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” acima do preço de referência.

Constatou-se no relatório preliminar (doc. Control-P nº 172082/2013, fls. 8/11) sobrepreço por preço nos itens de serviço “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC”.

Contudo, após análise das argumentações de defesas apresentadas, verificou-se a não ocorrência de sobrepreço (doc. Control-P nº 196596/2016, fls. 30/31), mas sim ajuste na composição dos serviços a fim de adequar o orçamento à realidade da obra, afastando-se a irregularidade em questão.

³ Data do pagamento referente a medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 8.





Irregularidade afastada.

2.1.1.5 Excesso no quantitativo do serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”

A irregularidade referente ao excesso no quantitativo do serviço de desmatamento, destocamento e limpeza foi identificada em função do edital de licitação não considerar no cálculo do quantitativo do serviço a estrada com revestimento primário e com tráfego operante, implantada na rota a ser pavimentada, situação em que verificou ser necessário o desconto de pelo menos 7 m da largura do desmatamento ao longo do trecho a ser pavimentado, representando 332.360 m² (7 m x 47.480 m) no Contrato nº 325/2013.

A irregularidade foi confirmada pelo relatório técnico de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fls. 35/36), verificando-se a necessidade de estornar os valores medidos irregularmente.

Tem-se que foram medidos 99,52% do valor contratado referente ao serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”. Assim, utilizando a mesma proporção para o cálculo do quantitativo indevido ajustado, temos:

DISCRIMINAÇÃO	LARGURA DA PISTA VICINAL (m) (A)	EXTENSÃO DA PISTA VICINAL (m) (B)	QUANTIDADE INDEVIDA (m ²) C = (A x B)	QUANTIDADE INDEVIDA AJUSTADA (m ²) (D) = (99,52% de 332.360,00)
Desmatamento, destocamento e limpeza	7,00	47.480,00	332.360,00	330.764,67

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE CONTRATADA (m ²)	QUANTIDADE MEDIDA ACUMULADA (m ²)	QUANTIDADE INDEVIDO AJUSTADO(m ²) (D) = (99,52% de 332.360,00)	PREÇO UNITÁRIO - R\$ (E)	VALOR MEDIDO A MAIOR - R\$ (F = D x E)
Desmatamento, destocamento e limpeza	1.152.950,00	1.147.450,545	330.764,67	0,29	95.921,75

Desta forma, após análise da medição final, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), havendo a necessidade de devolução de R\$ 95.921,75, conforme os cálculos ajustados apresentados anteriormente, na data base de





20.04.2017⁴, em virtude da ocorrência de dano ao erário por pagamentos indevidos.

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que afastassem a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

2.1.1.6 Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia

A irregularidade referente à orçamentação do serviço de “regularização de subleito” foi identificada em função do edital de licitação prever o serviço sem que este estivesse especificado nos projetos de terraplenagem e pavimentação, que estão compreendidos no projeto básico. Além disso, verificou-se que o quantitativo da planilha orçamentária seria suficiente para executar o serviço ao longo de todo o trecho, sendo esta uma situação incoerente com o próprio orçamento (doc. Control-P nº 172082/2013, fls. 14/16).

Ademais, conforme relatório técnico de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fl. 41/42), é irregular o procedimento de remuneração ordinária do serviço de regularização de subleito para execução da camada final de terraplenagem. Neste contexto, seria incoerente executar o serviço de regularização nos últimos 20 cm da camada final de terraplenagem. Ou se executa e se apropria o serviço de compactação de aterros, ou se executa e se apropria o serviço de regularização de subleito.

Assim, após análise da medição final, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), que causou dano ao erário no valor de R\$ 455.674,58, na

⁴ Data do pagamento referente a medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 8.





data base de 20.04.2017⁵, em virtude de pagamento indevidos.

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE INDEVIDA (m ²) (A)	PREÇO UNITÁRIO CONTRATADO - R\$ (B)	VALOR MEDIDO A MAIOR - R\$ (D = A x B)
Regularização do subleito	607.566,11	0,75	455.674,58

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que afastassem a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

2.1.1.7 Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto”

A irregularidade referente ao fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto” foi identificada em função da utilização do fator de conversão (empolamento) de 1,35 quando o especificado em projeto seria de 1,25 (doc. Control-P nº 172082/2013, fl.16/17).

Contudo, observou-se na 23^a medição que foi implementado o ajuste do fator de conversão para 25%, restando comprovada sua adequação (doc. Control-P nº 196596/2016, fl. 46).

Assim, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que alterassem o encaminhamento sugerido no Relatório Técnico da Secex-Obras (doc. Control-P nº 196596/2016), mantendo-se, assim, a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo

⁵ Data do pagamento referente a medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 8.





licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

2.1.1.8 Especificação inadequada do serviço “caminhos de serviço”

A presente irregularidade foi identificada em razão de o orçamento da obra prever o serviço “caminho de serviço”, quando, de acordo com a norma técnica do DNIT 105/2009-ES, a sua execução ocorre em caráter excepcional, a depender de autorização da fiscalização para sua realização (doc. Control-P nº 172082/2013, fls.18/20).

Nessa análise, verificou-se que o item “caminhos de serviço” contemplava os serviços de espalhamento de material para revestimento primário (cascalho), bem como escavação, carga e transporte desse material nobre. Em relação a isso, também foi evidenciado, com base nas especificações da norma DNIT 105/2009-ES, a excepcionalidade de se autorizar a execução de revestimento primário.

Ademais, conforme relatório técnico de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fl.54) foi constatado que os custos para execução dos caminhos de serviço já constam nos serviços de escavação, carga e transporte de material de 1^a categoria, constante no orçamento.

Assim, após análise da medição final, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), que causou dano ao erário no valor de R\$ 611.333,38, na data base de 20.04.2017⁶, em virtude de pagamento indevidos.

⁶ Data do pagamento referente a medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl.8.





CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO R\$	VALOR ACUMULADO R\$
3.0	TERRAPLENAGEM (CAMINHO DE SERVIÇO)				
3 S 01 200 01	Escav. caroa mat. iazida (inclusive indenização de iazida) - rod. não pav.	m ³	45.290.000	5,89	266.758,10
2 S 01 005 00	Desmatamento, destocamento e limpeza em mata	m ³	105.700.000	0,40	42.280,00
3 S 08 001 01	Patrolamento	há	21.140	519,06	10.972,92
3 S 08 001 01	Patrolamento (Desvios 7,00m)	há	33.236	519,06	17.251,47
3 S 08 002 01	Conformação de pista para revestimento primário	há	17.969	604,58	10.863,69
3 S 08 003 01	Espalhamento de material para revestimento primário	há	17.969	744,43	13.376,66
3 S 09 001 06	Transporte local em rodovia não pavimentada	tkm	346.986,872	0,72	249.830,54
Total de Terraplenagem - C Serviço					611.333,38

Fonte: 29ª medição do Contrato nº 325/2013

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que alterassem o encaminhamento sugerido no Relatório Técnico da Secex-Obras (doc. Control-P nº 196596/2016), mantendo-se, assim, a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

2.1.2 Das Irregularidades referentes a deficiência de projeto básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação de rodovia – GB 11 (Licitação_Grave_11)

2.1.2.1 Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros

A irregularidade referente a especificação de serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros foi identificada em função da planilha orçamentária da Concorrência Pública nº 031/2013/Setpu especificar serviços de compactação de aterros a 95% do Proctor Normal para as camadas inferiores e compactação de aterros a 100% do Proctor Normal para as camadas finais (doc. Control-P nº 172082/2013, fls. 20/21).

Por outro lado, a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros especifica a execução de compactação de 100% do Proctor Normal e 100% do Proctor Intermediário, respectivamente, para as camadas inferiores e últimas camadas dos aterros.





Ou seja, a especificação desse serviço contrariava a norma técnica (DNIT 108/2009 – ES – Aterros) que deveria ser seguida no decorrer da execução da obra, a fim de se atingir os padrões de qualidade definidos em normas técnicas.

Neste contexto, registra-se, conforme Relatório Técnico de análise de defesas da Secex-Obras (doc. Control-P nº 196596/2016, fl. 62/64), que a empresa reconheceu a ocorrência da irregularidade e apresentou uma composição do serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário” ao preço de R\$ 3,44 (doc. Control-P nº 35944/2015, fl.67), superior ao preço unitário de R\$ 2,67 pactuado para o item “compactação de aterro a 100% do proctor normal”.

Na oportunidade argumentou-se que o preço da “compactação a 100% do proctor intermediário” não poderia ser superior ao preço de R\$ 2,67 do serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor normal”, seguindo, por analogia, a cláusula 3.3 do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o TCE/MT e a Sintra.

Assim, após análise da medição final, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), que causou dano ao erário no valor de R\$ 269.055,20, na data base de 20.04.2017⁷, em virtude de pagamento indevidos.

Item	Quantidade executada – M ³ (A)	Preço Unitário (BDI 23,11%) - R\$ (B)	Preço Unitário (BDI 23,11%) - R\$ (B)	Valor total a Ser devolvido – R\$ A x (B-C)
“Compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário”	349.422,34	3,44	2,67	269.055,20

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sintra não apresentou fatos novos que alterassem o encaminhamento sugerido no Relatório Técnico da Secex-Obras (doc. Control-P nº 196596/2016), mantendo-se, assim, a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sintra/MT à época, em razão da deficiência do projeto básico norteador da licitação, que ocasionou dano ao erário.

⁷ Data do pagamento referente a medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl.8.





Irregularidade mantida.

2.2 Da Responsabilização Referente as Irregularidades constatadas na Concorrência 031/2013 – Lote 01 e Contrato nº 325/2013/Setpu

A responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra), no período entre 01.01.2013 a 31.12.2014, decorre da realização de processo licitatório com preços superiores aos de mercado (GB 06) e com Projeto Básico deficiente (GB 11), associado a sua omissão ao dar continuidade ao procedimento licitatório e posterior execução contratual, sem os devidos ajustes após ciência das irregularidades, permitindo a contratação de serviços com especificação contrária a norma do DNIT e com sobrepreço por preço e quantidade, contrariando assim o art. 37, caput, CF e o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, resultando em um dano ao erário no valor de R\$ 2.019.071,02.

Já a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos beneficiou-se de pagamentos indevidos, relacionados ao Contrato nº 325/2013, no montante de R\$ 2.019.071,02, na data base de 20.04.2017⁸, conforme exposto nos itens 2.1.1.3, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.1.1.8 e 2.1.2.1 deste relatório. Ao beneficiar-se desses pagamentos indevidos, nos termos do art. 194, II, c/c 195 do Regimento Interno do TCE-MT⁹, restou caracterizado enriquecimento sem justa causa da empresa contratada, conforme artigo 884 do Código Civil¹⁰, em detrimento do erário estadual.

⁸ Data do pagamento referente à medição final conforme doc. Control-P nº 147706/2018 – fl.8.

⁹ Regimento Interno TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007):

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de resarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

¹⁰ Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.





3 Do Contrato nº 324/2013/Setpu - Empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda

O Contrato nº 324/2013/Setpu foi assinado com a empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda, vencedora do lote 02 da Concorrência 031/2013, no valor de R\$ 22.985.000,00.

É objeto do presente Contrato a execução de obras de pavimentação, sob o regime de empreitada por preços unitários, na rodovia MT-220, trecho entre o entrº da BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao entrº MT-328 (Tabaporã), sub-trecho: Rio dos Peixes – Entrº MT-328, estaca 5128+0,00 à estaca 7102+0,00, com extensão de 39,46 km, no Município de Sinop-MT.

Conforme termo de rescisão unilateral enviado pela Sinfra em 01.08.2018, o Contrato nº 324/2013, assinado em 01.11.2013, foi rescindido unilateralmente em 02.12.2016 (doc. Control-P nº 147706/2018, fls. 26/27).

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 324/2013/00/00-SETPU QUE ENTRE SI CELEBRARAM A SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E A EMPRESA JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.

O ESTADO DE MATO GROSSO, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA**, inscrita no CNPJ/MF nº 03.507.415/0022-79, com sede no Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-906, nesta cidade de Cuiabá/MT, doravante denominada apenas **CONTRATANTE** neste ato, representada por seu Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. MARCELO DUARTE MONTEIRO, inscrito no RG 899.659 SSP/MT e CPF 654.212.051-34, e a empresa **JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00, com sede na QNA 26, Casa 34, Taguatinga/DF, CEP 72.110-260, neste ato representado por seu representante legal Sr. FRANCISCO ASSIS CAMARGO, inscrito no CPF nº 161.478.201-68, residente e domiciliado na Rua 13, nº 01, esquina com a Rua 13, Bairro Altos do Coxipó, Cuiabá/MT neste ato denominada **CONTRATADA**, nos termos do processo nº 566257/2016-SINFRA, vêm por meio deste instrumento **RESCINDIR UNILATERALMENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL 324/2013/00/00-SETPU**, conforme fundamento e disposições abaixo:

Fonte: Processo Control-P nº 195243/2013 – Doc nº 147706/2018 fl. 26

Além disso, verifica-se no sistema Geo-Obras, que foram assinados 2 (dois) aditivos, os quais alteraram o valor final do contrato para R\$ 22.734.110,98.

Outrossim, analisando os documentos anexados ao Geo-Obras pela Sinfra,





constata-se que foram efetuadas 6 medições a preços iniciais que totalizaram R\$ 2.511.542,16, conforme resumido a seguir.

Medição – Geo-Obras			
Tipo de medição	Medição	Pagamento (FIPLAN)	Valor
inicial	1 ^a	efetuado	R\$ 232.554,17
inicial	4 ^a	efetuado	R\$ 1.316.242,90
inicial	5 ^a	efetuado	R\$ 754.588,23
inicial	6 ^a	efetuado	R\$ 208.156,86
Total			R\$ 2.511.542,16

Quanto aos pagamentos efetuados em razão do Contrato nº 324/2013, a Sinfra informou, com base no sistema Fiplan que foram realizados dispêndios no montante de R\$ 2.940.316,59:

Exercício	Nº LIQ.	Nº EMP	Fonte	Historico	Data Pgmt	Roguaria	Consign.	Valor do Pagamento
2015	25101.0001.15.000412-8	25101.0001.15.000448-4	131	PROC 363538/2014 IC 324/2013 REF REAJUSTAMENTO DA 1 ^a MEDIDA NF-e 923	10/06/2015	Não	Não	232.554,17
2015	25101.0001.15.000294-1	25101.0001.15.000271-8	331	PAGAMENTO DO IC 324/13 ,PROCESSO 381048/14 1 ^a MEDIDA.N.F. 921.	28/07/2015	Não	Não	232.554,17
2015	25101.0001.15.001075-6	25101.0001.15.000175-2	151	PROC. 401310/2015 REF IC 324/2013 4 ^a MED NF 1232 1227, PERÍODO 01/07/2015 A 31/07/2015	03/09/2015	Não	Não	1.316.242,90
2015	25101.0001.15.001324-0	25101.0001.15.000175-2	151	PROCESSO 488528/15 ,IC-324-2013 , REFERENTE 5 ^a MEDIDA PERÍODO 01/08/2015 Á 31/08/2015 ,NF 1250 E 1251	07/10/2015	Não	Não	754.588,23
2015	25101.0001.15.001923-0	25101.0001.15.000175-2	151	PROC 582215-2015, IC-324-2013, REFERENTE 6 ^a MEDIDA PAVIMENTAÇÃO NA ROD MT-220, TRECHO BR-163(SINCP) RIO DOS PEIXES PERÍODO 01/09/2015 Á 30/09/2015 , NF 1304 E 1305	10/12/2015	Não	Não	208.156,86
2015	25101.0001.15.002302-5	25101.0001.15.001472-2	131	PROC 582208/2015 IC 324/13 REAJUSTAMENTO DA 6 ^a MEDIDA NF 303,302 NO PERÍODO DE 01/09/2015 A 30/09/2015	05/05/2016	Não	Não	143.562,74
2015	25101.0001.15.002312-2	25101.0001.15.001472-2	131	PROC 401324/2015 IC 324/2013 REAJUSTAMENTO DA 4 ^a MEDIDA NF 1230,1229 NO PERÍODO 01/07/2015 A 31/07/2015.	05/05/2016	Não	Não	163.477,38
2015	25101.0001.15.002346-3	25101.0001.15.001472-2	131	PROC 488407/2015 IC 324/2013 REAJUSTAMENTO DA 5 ^a MEDIDA NF 1248,1249 NO PERÍODO DE 01/08/2015 A 31/08/2015.	05/05/2018	Não	Não	104.269,52
								2.940.316,59

Fonte: Processo Control-P nº 195243/2013 – Doc nº 147706/2018 fl. 11.

Pelas informações prestadas, verifica-se que R\$ 2.511.542,16 se referem às medições a preços iniciais.

Medição – Fiplan	Nº liquidação	Fonte de recurso	Data pagamento	Medição	Tipo Medição	Valor R\$
Nº empenho						
25101.0001.15.000271-6	25101.0001.15.000294-1	331	28/07/15	1 ^a	inicial	R\$ 232.554,17
25101.0001.15.000175-2	25101.0001.15.001075-6	151	03/09/15	4 ^a	inicial	R\$ 1.316.242,90
25101.0001.15.000175-2	25101.0001.15.001324-0	151	07/10/15	5 ^a	inicial	R\$ 754.588,23
25101.0001.15.000175-2	25101.0001.15.001923-0	151	10/12/15	6 ^a	inicial	R\$ 208.156,86
				Total		R\$ 2.511.542,16

Já os outros R\$ 428.774,43 vinculam-se às medições de reajustamento.





Ademais, a Sinfra informou que não foram constatadas liquidações pendentes de pagamentos relacionadas ao Contrato nº 324/2013:

Em consulta ao FIPLAN, referente ao contrato 324/2013 não encontramos nenhuma liquidação pendente de pagamento.

Fonte: Processo Control-P nº 195243/2013 – Doc nº 147706/2018 fl. 11.

Assim, com base na 6ª e última medição do Contrato nº 324/2013, apurase os valores já medidos indevidamente e que devem ser devolvidos aos cofres públicos, que ao todo correspondem ao montante de R\$ 365.585,28 até a referida medição, na data base de 10.12.2015¹¹, conforme descrição a seguir.:

- a) Em razão da “duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra” (item 3.1.1.1 deste relatório):

Código	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT. MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO BDI 24,04% R\$	VALOR ACUMULADO BDI 24,04% R\$ (A)	PREÇO UNITÁRIO BDI 23,11% R\$	VALOR ACUMULADO BDI 23,11% R\$ (B)	Montante a ser devolvido R\$ (C=A-B)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO								
2 S 00 000 10	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACAMPAMENTO	VB	1,00	1,00	119.257,02	119.257,02	118.362,88	118.362,88	894,14
2 S 00 000 20	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	VB	1,00	0,50	163.289,71	81.644,85	162.065,43	81.032,71	612,14
2 S 00 000 22	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO RODANTE	VB	1,00	0,50	82.515,13	41.257,56	81.896,47	40.948,23	309,33
2 S 00 000 24	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PESADO	VB	1,00	0,50	78.641,09	39.320,54	78.051,47	39.025,73	294,81
2 S 00 001 03	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - PESSOAL	MÊS	12,00	4,00	64.017,58	256.070,32	63.537,60	254.150,40	1.919,92
4 S 06 200 02	PLACA DE OBRA	M²	175,00	37,60	366,40	13.776,64	363,65	13.673,24	103,40
TOTAL DO ITEM						551.326,93			4.133,74
2.0	TERRAPLENAGEM								
2 S 01 100 09	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 50M A 200M	M³	25.898,700	25.880,648	6,47	167.447,79	6,42	166.153,76	1.294,03
2 S 01 100 10	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 200M A 400M C/ CARREG.	M³	67.376,610	22.528,132	7,06	159.048,61	7,01	157.922,20	1.126,41
2 S 01 101 11	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 400M A 600M C/ CARREG.	M³	70.648,440	2.320	7,37	17,09	7,31	16,95	0,14
2 S 01 100 13	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 800M A 1000M C/ CARREG.	M³	84.911,420	34.597,237	8,26	285.773,17	8,20	283.697,34	2.075,83
2 S 01 100 14	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1000M A 1200M C/ CARREG.	M³	43.217,570	23.553,789	8,57	201.855,97	8,51	200.442,74	1.413,23
2 S 01 100 15	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1200M A 1400M C/ CARREG.	M³	68.368,010	20.700,000	8,84	182.988,00	8,77	181.539,00	1.449,00
2 S 01 100 16	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1400M A 1600M C/ CARREG.	M³	33.873,410	21.871,246	9,30	203.402,58	9,23	201.871,60	1.530,99
2 S 01 100 17	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1600M A 1800M C/ CARREG.	M³	4.800,000	4.800,000	9,44	45.312,00	9,37	44.976,00	336,00
2 S 01 510 00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 95% PROCTOR NORMAL	M³	46.641,610	17.355,219	2,47	42.867,39	2,45	42.520,28	347,10
2 S 01 511 00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL	M³	314.388,540	118.410,286	2,90	343.389,82	2,88	341.021,82	2.368,21
TOTAL DE TERRAPLENAGEM						1.632.102,42			11.940,94
3.0	PAVIMENTAÇÃO								
2 S 02 110 00	REGULARIZAÇÃO DO SUBLITO	M²	509.292,00	122.034,00	0,74	90.305,16	0,73	89.084,82	1.220,34
2 S 02 200 00	SUB-BASE DE SOLO ESTABILIZADA GRANUL. S/ MISTURA	M²	99.388,800	4.586,400	11,88	54.486,43	11,79	54.073,65	412,78
TOTAL DO ITEM						144.791,59			1.633,12
TOTAL ACUMULADO ATÉ A 6ª MEDIDA									17.707,80

- b) Em razão da “especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria” (item 3.1.1.3 deste relatório):

¹¹ Data do pagamento referente à medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 11.





DISCRIMINAÇÃO	UNID.	MEDIDA ACUMULADA ATÉ A 6ª MEDIDA - M ³ (A)	PREÇO UNITÁRIO C/ CARREGADEIRA (BDI 23,11%) - R\$ (B)	PREÇO UNITÁRIO C/ ESCAVADEIRA (BDI 23,11%) - R\$ (C)	VALOR TOTAL - R\$ A x (B-C)
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 50M A 200M	M ³	25.880,648	6,42	5,25	30.280,36
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 200M A 400M C/ CARREG.	M ³	22.528,132	7,01	5,68	29.962,42
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 400M A 600M C/ CARREG.	M ³	2.320	7,31	6,16	2,67
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 600M A 800M C/ CARREG.	M ³	-	7,63	6,58	-
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 800M A 1000M C/ CARREG.	M ³	34.597,237	8,20	6,95	43.246,55
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1000M A 1200M C/ CARREG.	M ³	23.553,789	8,51	7,36	27.086,86
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1200M A 1400M C/ CARREG.	M ³	20.700,000	8,77	7,73	21.528,00
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1400M A 1600M C/ CARREG.	M ³	21.871,246	9,23	8,01	26.682,92
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1600M A 1800M C/ CARREG.	M ³	4.800,000	9,37	8,15	5.856,00
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1800M A 2000M C/ CARREG.	M ³	-	9,93	8,76	-
Total medido e pago irregularmente					184.645,78

c) Em razão do “excesso no quantitativo do serviço de Desmatamento, destocamento e limpeza” (item 3.1.1.5 deste relatório):

Código	Discriminação	Planilha de cálculo 6ª medição - Executado			Indevido - Quantidade medida a maior - largura da pista de rolamento existente pela extensão desmatada			Preço unitário (BDI 23,11%) - R\$ (D)	Valor medido indevidamente R\$ (E=BxD)
		Comprimento (m)	Largura (m)	Medição acumulada m ² - (A)	Comprimento (m)	Largura (m)	Quantidade medida indevida - m ² - (B)		
2 S 01 000 00	Desmatamento, destocamento e limpeza	15.460,00	24,20	374.132,00	15.460,00	7,00	108.220,00	0,30	32.466,00

d) Em razão da “Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia” (item 3.1.1.6 deste relatório):

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE INDEVIDA (m ²) (A)	PREÇO UNITÁRIO CONTRATADO - R\$ (B)	VALOR MEDIDO A MAIOR - R\$ (D = A x B)
Regularização do subleito	122.034,00	0,74	90.305,16

e) Em razão da “Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto” (item 3.1.1.7 deste relatório):





Escavação, carga e transporte de material 1ª categoria	Unidade	Quant. medida Empolamento 30%	Quantidade corrigida. Empolamento 25%	Diferença entre volumes	PREÇO UNITÁRIO C/ ESCAVADEIR A (BDI 23,11%)	Valor pago indevidamente R\$
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 50M C/ CARREG.	M³	0,000	-	-	-	-
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 50M A 200M	M³	25.880,648	24.885,238	995,410	5,25	5.225,90
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 200M A 400M C/ CARREG.	M³	22.528,132	21.661,665	866,467	5,68	4.921,53
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 400M A 600M C/ CARREG.	M³	2.320	2.231	0,089	6,16	0,55
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 600M A 800M C/ CARREG.	M³	0,000	-	-	6,58	-
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 800M A 1000M C/ CARREG.	M³	34.597,237	33.266,574	1.330,663	6,95	9.248,11
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1000M A 1200M C/ CARREG.	M³	23.553,789	22.647,874	905,915	7,36	6.667,53
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1200M A 1400M C/ CARREG.	M³	20.700,000	19.903,846	796,154	7,73	6.154,27
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1400M A 1600M C/ CARREG.	M³	21.871,246	21.030,044	841,202	8,01	6.738,03
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1600M A 1800M C/ CARREG.	M³	4.800,000	4.615,385	184,615	8,15	1.504,62
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1ª CAT. DMT 1800M A 2000M C/ CARREG.	M³	0,000	-	-	8,76	-
Total		153.933,372	148.012,858			40.460,54

3.1 Das Irregularidades constatadas na Concorrência 031/2013 - Lote 02 e Contrato nº 324/2013/Setpu

3.1.1 Das Irregularidades referentes a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado – GB 06

3.1.1.1 Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”

A irregularidade referente à duplicidade na contabilização da Administração Local da Obra foi identificada em função da despesa ter sido contabilizada tanto de forma direta, na planilha orçamentária, quanto de forma indireta, na composição do BDI (doc. Control-P nº 172082/2013, fls. 3/4).

Registra-se, conforme Relatório Técnico da Secex-Obras de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fl. 68) que, apesar da Sinfra trazer medidas corretivas por meio do Termo Aditivo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01, ainda não havia sido implementada a alteração do BDI de 24,04% para 23,11%.





Assim, após análise da 6^a medição, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), que causou dano ao erário no valor de R\$ 17.707,80, na data base de 10.12.2015¹² em virtude de pagamento indevidos.

Código	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	QUANT. MEDIDO ACUMULADO	PREÇO UNITÁRIO BDI 24,04% R\$	VALOR ACUMULADO BDI 24,04% R\$ (A)	PREÇO UNITÁRIO BDI 23,11% R\$	VALOR ACUMULADO BDI 23,11% R\$ (B)	Montante a ser devolvido R\$ (C=A-B)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES								
1.1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO								
2 S 00 000 10	INSTALAÇÃO DE CANTEIRO E ACAMPAMENTO	VB	1,00	1,00	119.257,02	119.257,02	118.362,88	118.362,88	894,14
2 S 00 000 20	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE PESSOAL	VB	1,00	0,50	163.289,71	81.644,85	162.065,43	81.032,71	612,14
2 S 00 000 22	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO RODANTE	VB	1,00	0,50	82.515,13	41.257,56	81.896,47	40.948,23	309,33
2 S 00 000 24	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO PESADO	VB	1,00	0,50	78.641,09	39.320,54	78.051,47	39.025,73	294,81
2 S 00 001 03	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - PESSOAL	MÊS	12,00	4,00	64.017,58	256.070,32	63.537,60	254.150,40	1.919,92
4 S 06 200 02	PLACA DE OBRA	M²	175,00	37,60	366,40	13.776,64	363,65	13.673,24	103,40
TOTAL DO ITEM						551.326,93			4.133,74
2.0	TERRAPLENAGEM								
2 S 01 100 09	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^ª CAT. DMT 50M A 200M	M²	25.898,700	25.880,648	6,47	167.447,79	6,42	166.153,76	1.294,03
2 S 01 100 10	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^ª CAT. DMT 200M A 400M C/ CARREG.	M²	67.376,610	22.528,132	7,06	159.048,61	7,01	157.922,20	1.126,41
2 S 01 101 11	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^ª CAT. DMT 400M A 600M C/ CARREG.	M²	70.648,440	2.320	7,37	17.09	7,31	16,95	0,14
2 S 01 100 13	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^ª CAT. DMT 800M A 1000M C/ CARREG.	M²	84.911,420	34.597,237	8,26	285.773,17	8,20	283.697,34	2.075,83
2 S 01 100 14	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^ª CAT. DMT 1000M A 1200M C/ CARREG.	M²	43.217,570	23.553,789	8,57	201.855,97	8,51	200.442,74	1.413,23
2 S 01 100 15	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^ª CAT. DMT 1200M A 1400M C/ CARREG.	M²	68.368,010	20.700,000	8,84	182.988,00	8,77	181.539,00	1.449,00
2 S 01 100 16	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^ª CAT. DMT 1400M A 1600M C/ CARREG.	M²	33.873,410	21.871,246	9,30	203.402,58	9,23	201.871,60	1.530,99
2 S 01 100 17	ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^ª CAT. DMT 1600M A 1800M C/ CARREG.	M²	4.800,000	4.800,000	9,44	45.312,00	9,37	44.976,00	336,00
2 S 01 510 00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 95% PROCTOR NORMAL	M³	46.641,610	17.355,219	2,47	42.867,39	2,45	42.520,28	347,10
2 S 01 511 00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL	M³	314.388,540	118.410,286	2,90	343.389,82	2,88	341.021,62	2.368,21
TOTAL DE TERRAPLENAGEM						1.632.102,42			11.940,94
3.0	PAVIMENTAÇÃO								
2 S 02 110 00	REGULARIZAÇÃO DO SUBLITO	M²	509.292,00	122.034,00	0,74	90.305,16	0,73	89.084,82	1.220,34
2 S 02 200 00	SUB-BASE DE SOLO ESTABILIZADA GRANUL. S/ MISTURA	M²	99.388,800	4.586,400	11,88	54.486,43	11,79	54.073,65	412,78
TOTAL DO ITEM						144.791,59			1.633,12
TOTAL ACUMULADO ATÉ A 6 ^a MEDIÇÃO									17.707,80

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que afastassem a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

3.1.1.2 Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra

A irregularidade referente ao excesso no quantitativo da placa de identificação da obra foi identificada em função do edital de licitação CP 031/2013/Setpu discriminar um quantitativo de 175m² de placa de identificação de obra, ou seja, 7 vezes a quantidade usual do item comumente apresentado nos orçamentos da Sinfra, que é de

¹² Data do pagamento referente à 6^a medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 11.





25m² (doc. Control-P nº 172082/2013, fls. 3/4).

Registra-se, conforme Relatório Técnico da Secex-Obras de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fl. 72) que a Sinfra não reduziu o quantitativo do item “Placa de Obra” da planilha do Contrato nº 324/2013, mantendo em 175m², quando o contrato previa na cláusula 2.2.5 a obrigatoriedade de instalação de quatro placas que totalizavam 37,60m².

Assim, após análise da 6^a medição, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesa emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), visto que não foi implementada a retificação do quantitativo de “Placa de Obra”. Entretanto, constata-se na 6^a medição que foram medidos somente o quantitativo previsto contratualmente de 37,60m², não indicando medição a maior da área (m²) de placa de obra¹³.

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que afastassem a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

3.1.1.3 Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1^a categoria”

A irregularidade referente à especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1^a categoria” foi identificada em função da previsão, no edital de licitação, da utilização de tratores de esteira e carregadeiras, solução mais desvantajosa financeiramente se comparado com a utilização de escavadeira hidráulica (doc. Control-P nº 172082/2013, fl. 5/7).

¹³ Registra-se que o valor pago a maior em decorrência da não implementação do Termo Aditivo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01 nas planilhas de medição do Contrato, assinado entre as partes, que reduz o BDI de 24,04% para 23,11% foi tratado na irregularidade 3.1.1.1.





Ademais, conforme evidenciado no relatório técnico de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fl. 77), constatou-se, por meio de foto vinculada à medição do Contrato nº 324/2013, que a escavadeira hidráulica foi utilizada nos serviços de terraplenagem da obra, tal como previsto no Relatório Técnico Preliminar, fato que impossibilita a remuneração do serviço como se este fosse executado com carregadeira e tratores de esteira.

Dessa forma, a Secretaria de Estado manteve a forma menos vantajosa à Administração para pagamento e a empresa utilizou a forma mais vantajosa de trabalho, ou seja, obtendo um duplo benefício para a empresa, remuneração mais alta por serviço realizado de forma mais econômica.

Assim, após análise da 6ª medição, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), que causou dano ao erário no valor de R\$ 184.645,78¹⁴, na data base de 10.12.2015¹⁵, em virtude de pagamento indevidos.

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	MEDIÇÃO ACUMULADA ATÉ A 6ª MEDIDA - M ³ (A)	PREÇO UNITÁRIO C/ CARREGADEIRA (BDI 23,11%) - R\$ (B)	PREÇO UNITÁRIO C/ ESCAVADEIRA (BDI 23,11%) - R\$ (C)	VALOR TOTAL - R\$ A x (B-C)
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 50M A 200M	M ³	25.880,648	6,42	5,25	30.280,36
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 200M A 400M C/ CARREG.	M ³	22.528,132	7,01	5,68	29.962,42
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 400M A 600M C/ CARREG.	M ³	2.320	7,31	6,16	2,67
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 600M A 800M C/ CARREG.	M ³	-	7,63	6,58	-
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 800M A 1000M C/ CARREG.	M ³	34.597,237	8,20	6,95	43.246,55
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 1000M A 1200M C/ CARREG.	M ³	23.553,789	8,51	7,36	27.086,86
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 1200M A 1400M C/ CARREG.	M ³	20.700,000	8,77	7,73	21.528,00
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 1400M A 1600M C/ CARREG.	M ³	21.871,246	9,23	8,01	26.682,92
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 1600M A 1800M C/ CARREG.	M ³	4.800,000	9,37	8,15	5.856,00
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1º CAT. DMT 1800M A 2000M C/ CARREG.	M ³	-	9,93	8,76	-
Total medido e pago irregularmente					184.645,78

¹⁴ Registra-se que o valor pago a maior em decorrência da não implementação do Termo Aditivo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01 nas planilhas de medição do Contrato, assinado entre as partes, que reduz o BDI de 24,04% para 23,11% foi tratado na irregularidade 3.1.1.1.

¹⁵ Data do pagamento referente a medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 11.





Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que afastassem a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

3.1.1.4 Preço unitário dos serviços de “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” acima do preço de referência.

Constatou-se no relatório preliminar (doc. Control-P nº 172082/2013, fls. 8/11) sobrepreço por preço nos itens de serviço “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC”.

Contudo, após análise das argumentações de defesas apresentadas, verificou-se a não ocorrência de sobrepreço (doc. Control-P nº 196596/2016, fls. 82/83), mas sim ajuste na composição dos serviços a fim de adequar o orçamento à realidade da obra, afastando-se a irregularidade em questão.

Irregularidade afastada.

3.1.1.5 Excesso no quantitativo do serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”

A irregularidade referente ao excesso no quantitativo do serviço de desmatamento, destocamento e limpeza foi identificada em função do edital de licitação não considerar no cálculo do quantitativo do serviço a estrada com revestimento primário e com tráfego operante, implantada na rota a ser pavimentada, situação em que verificou ser necessário o desconto de pelo menos 7 m da largura do desmatamento ao longo do trecho a ser pavimentado, representando 276.220 m² (7 m x 39.460 m) no Contrato nº 324/2013.

A irregularidade foi confirmada pelo relatório técnico de análise de defesas





(doc. Control-P nº 196596/2016, fls. 83/88), verificando-se a necessidade de estornar os valores medidos irregularmente.

Desta forma, após análise da 6ª medição, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016, fls. 83/88), que causou dano ao erário de R\$ 32.466,00, conforme os cálculos ajustados apresentados a seguir, na data base de 10.12.2015¹⁶, em virtude da ocorrência de dano ao erário por pagamentos indevidos.

Código	Discriminação	Planilha de cálculo 6ª medição - Executado			Indevido - Quantidade medida a maior - largura da pista de rolamento existente pela extensão desmatada			Preço unitário (BDI 23,11%) - R\$ (D)	Valor medido indevidamente R\$ (E=BxD)
		Comprimento (m)	Largura (m)	Medição acumulada m ² - (A)	Comprimento (m)	Largura (m)	Quantidade medida indevida - m ² - (B)		
2 S 01 000 00	Desmatamento, destocamento e limpeza	15.460,00	24,20	374.132,00	15.460,00	7,00	108.220,00	0,30	32.466,00

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

3.1.1.6 Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia

A irregularidade referente à orçamentação do serviço de “regularização de subleito” foi identificada em função do edital de licitação prever o serviço sem que este estivesse especificado nos projetos de terraplenagem e pavimentação, que estão compreendidos no projeto básico. Além disso, verificou-se que o quantitativo da planilha orçamentária seria suficiente para executar o serviço ao longo de todo o trecho, sendo esta uma situação incoerente com o próprio orçamento (doc. Control-P nº 172082/2013,

¹⁶ Data do pagamento referente à medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 11.





fls. 14/16).

Ademais, conforme relatório técnico de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fls. 92/93) é irregular o procedimento de remuneração ordinária do serviço de regularização de subleito para execução da camada final de terraplenagem. Neste contexto, seria incoerente executar o serviço de regularização nos últimos 20 cm da camada final de terraplenagem. Ou se executa e se apropria o serviço de compactação de aterros, ou se executa e se apropria o serviço de regularização de subleito.

Assim, após análise da 6^a medição, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), que causou dano ao erário no valor de R\$ 90.305,16, conforme os valores ajustados apresentados a seguir, na data base de 10.12.2015¹⁷, em virtude de pagamento indevidos.

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE INDEVIDA (m ²) (A)	PREÇO UNITÁRIO CONTRATADO - R\$ (B)	VALOR MEDIDO A MAIOR - R\$ (D = A x B)
Regularização do subleito	122.034,00	0,74	90.305,16

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que afastassem a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

3.1.1.7 Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto”

A irregularidade referente ao fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto” foi identificada em função da utilização do fator de conversão (empolamento) de 1,30

¹⁷ Data do pagamento referente à medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 11.





quando o especificado em projeto seria de 1,25 (doc. Control-P nº 172082/2013, fl.16/17).

Registra-se, conforme Relatório Técnico da Secex-Obras de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fls. 97/98) que a empresa contratada reconheceu a irregularidade e concordou em alterar o quantitativo de volumes escavados em função da redução do fator de conversão, entretanto tal alteração não foi constatada na planilha do Contrato nº 324/2013.

Assim, após análise da 6^a medição, ratifica-se a irregularidade, conforme exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016), resultando em um dano ao erário no valor de R\$ 40.460,54¹⁸, conforme os cálculos ajustados apresentados a seguir, na data base de 10.12.2015¹⁹, em virtude de pagamento indevidos.

Escavação, carga e transporte de material 1 ^a categoria	Unidade	Quant. medida Empolamento 30%	Quantidade corrigida. Empolamento 25%	Diferença entre volumes	PREÇO UNITÁRIO C/ ESCAVADEIR A (BDI 23,11%)	Valor pago indevidamente R\$
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 50M C/ CARREG.	M ³	0,000	-	-	-	-
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 50M A 200M	M ³	25.880,648	24.885,238	995,410	5,25	5.225,90
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 200M A 400M C/ CARREG.	M ³	22.528,132	21.661,665	866,467	5,68	4.921,53
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 400M A 600M C/ CARREG.	M ³	2,320	2,231	0,089	6,16	0,55
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 600M A 800M C/ CARREG.	M ³	0,000	-	-	6,58	-
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 800M A 1000M C/ CARREG.	M ³	34.597,237	33.266,574	1.330,663	6,95	9.248,11
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 1000M A 1200M C/ CARREG.	M ³	23.553,789	22.647,874	905,915	7,36	6.667,53
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 1200M A 1400M C/ CARREG.	M ³	20.700,000	19.903,846	796,154	7,73	6.154,27
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 1400M A 1600M C/ CARREG.	M ³	21.871,246	21.030,044	841,202	8,01	6.738,03
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 1600M A 1800M C/ CARREG.	M ³	4.800,000	4.615,385	184,615	8,15	1.504,62
ESC. CARGA TRANSP. MAT. 1 ^a CAT. DMT 1800M A 2000M C/ CARREG.	M ³	0,000	-	-	8,76	-
Total		153.933,372	148.012,858			40.460,54

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta

¹⁸ Registra-se que o valor pago a maior em decorrência da não implementação do Termo Aditivo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01 nas planilhas de medição do Contrato, assinado entre as partes, que reduz o BDI de 24,04% para 23,11% foi tratado na irregularidade 3.1.1.1.

¹⁹ Data do pagamento referente a medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 11.





ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que afastassem a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, pela realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado.

Irregularidade mantida.

3.1.2 Das Irregularidades referentes a deficiência de projeto básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação de rodovia – GB 11

A seguir será feita uma análise da irregularidade classificada, de acordo com Resolução Normativa nº 17/2010/TCEMT, como **GB 11** (Licitação_Grave_11) que corresponde a deficiência de projeto básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação de rodovia.

3.1.2.1 Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros

A irregularidade referente à especificação de serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros foi identificada em função da planilha orçamentária da Concorrência Pública 031/2013/Setpu especificar serviços de compactação de aterros a 95% do Proctor Normal para as camadas inferiores e compactação de aterros a 100% do Proctor Normal para as camadas finais (doc. Control-P nº 172082/2013, fls. 20/21).

Por outro lado, a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros especifica a execução de compactação de 100% do Proctor Normal e 100% do Proctor Intermediário, respectivamente, para as camadas inferiores e últimas camadas dos aterros.

Ou seja, a especificação desse serviço contrariava a norma técnica (DNIT 108/2009 – ES – Aterros) que deveria ser seguida no decorrer da execução da obra, a fim de se atingir os padrões de qualidade definidos em normas.

Neste contexto, registra-se, conforme Relatório Técnico da Secex-Obras de análise de defesas (doc. Control-P nº 196596/2016, fls. 102/105), que a empresa reconheceu a ocorrência da irregularidade e apresentou uma composição do serviço de





“compactação de aterro a 100% do proctor intermediário” ao preço de R\$ 3,53 (doc. Control-P nº 47528/2015, fl. 5), superior ao preço unitário de R\$ 2,88²⁰ do item “compactação de aterro a 100% do proctor normal”.

Na oportunidade argumentou-se que o preço da “compactação a 100% do proctor intermediário” não poderia ser superior ao preço de R\$ 2,88 do serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor normal”, seguindo, por analogia, a cláusula 3.3 do Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o TCE/MT e a Sinfra.

Contudo, devido à Rescisão Unilateral do Instrumento Contratual, datada de 02.12.2016, e, ainda, tendo em vista que não foram implementadas quaisquer alterações na planilha de medição em função da irregularidade, conforme evidencia a 6^a medição, a discussão sobre a execução dos serviços do Contrato nº 324/2013 sob análise, nos moldes requeridos pelas normas perdeu seu objeto. Da mesma forma ocorreu para a discussão sobre possível sobrepreço no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário”.

No entanto, tal fato não exclui a responsabilização pela irregularidade ocorrida, evidenciada na 6^a medição do Contrato nº 324/2013:

Rodovia: MT- 220		
Trecho: Entr. BR-163 (Sinop) - Rio dos Peixes ao Entr. MT-328 (Tabaporã)		
Sub-trecho: Rio dos Peixes - Entr. MT-328, Est. 5128 + 0,00 - Est. 7102 + 0,00		
Referência: 6 ^a Medição		
Ordem início serviço 02/06/2014		
Período Med: Simples : 01/09/2015 a 30/09/2015 Acumulado :		
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.
25 01510 00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 95% PROCTOR NORMAL	M ³
25 01511 00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL	M ³

Fonte: 6^a medição do Contrato nº 324/2013 – Evidência da não promoção de alterações na planilha orçamentária.

Assim, após análise da 6^a medição, ratifica-se a irregularidade, conforme

²⁰ O preço originalmente pactuado para o item “compactação de aterro a 100% do proctor normal” foi R\$ 2,90. Posteriormente, por meio do Termo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01, assinado entre a Sinfra e a JM Terraplenagem e Construções Ltda (doc. Control-P nº 182857/2014, fls. 4/5 e 10/15), pactuou-se o preço unitário de R\$ 2,88, considerando a redução do BDI contratual de 24,04% para 23,11%. No entanto, não foram implementadas essas alterações do termo de rerratificação nas planilhas de medições.





exposição do relatório técnico de análise de defesas emitido em 08.11.2016 (doc. Control-P nº 196596/2016) visto que a Sinfra não implementou as adequações nos serviços de compactação de aterros de acordo com as especificações da Norma DNIT²¹.

Ademais, sobre a irregularidade em questão, identifica-se que, em resposta ao Ofício nº 863/2018, a Sinfra não apresentou fatos novos que afastassem a responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário da Sinfra/MT à época, em razão da deficiência do projeto básico norteador da licitação.

Irregularidade mantida.

3.2 Da Responsabilização Referente as Irregularidades constatadas na Concorrência 031/2013 – Lote 02 e Contrato nº 324/2013/Setpu

A responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Sinfra), no período entre 01.01.2013 a 31.12.2014, decorre da realização de processo licitatório com preços superiores aos de mercado e com Projeto Básico deficiente, associado a sua omissão ao dar continuidade ao procedimento licitatório e posterior execução contratual, sem os devidos ajustes após ciência das irregularidades, permitindo a contratação de serviços com especificação contrária a norma do DNIT e com sobrepreço por preço e quantidade, contrariando assim o art. 37, caput, CF e o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993, resultando em um dano ao erário no valor de R\$ 365.585,28.

Já a empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda beneficiou-se de pagamentos indevidos, relacionados ao Contrato nº 324/2013, no montante de R\$ 365.585,28, na data base de 10.12.2015²², conforme exposto nos itens 3.1.1.1, 3.1.1.3, 3.1.1.5, 3.1.1.6 e 3.1.1.7. Ao beneficiar-se desses pagamentos indevidos, nos termos do art. 194, II, c/c 195 do Regimento Interno do TCE-MT²³, restou caracterizado

²¹ Registra-se que o valor pago a maior em decorrência da não implementação do Termo Aditivo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01 nas planilhas de medição do Contrato, assinado entre as partes, que reduz o BDI de 24,04% para 23,11% foi tratado na irregularidade 3.1.1.1.

²² Data do pagamento referente à medição final conforme Doc. Control-P nº 147706/2018 – fl. 11.

²³ Regimento Interno TCE-MT (Resolução Normativa nº 14/2007):

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;





enriquecimento sem justa causa da empresa contratada, conforme artigo 884 do Código Civil²⁴, em detrimento do erário estadual.

4 Conclusão e proposta de encaminhamento

Após análise das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra/MT, apresentadas pelo Secretário de Estado do exercício de 2018, em atenção à solicitação do Conselheiro Relator, ratificam-se as irregularidades detectadas com base nos documentos que instruem a presente RNI, de responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (GB 06 e GB 11). Registra-se que as irregularidades tratadas nos itens 2.1.1.4 e 3.1.1.4 foram afastadas.

Sendo assim, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, após manifestação do Ministério Público de Contas:

- a. Aplicar sanção de multa ao **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, ex-Secretário de Estado no período de 01.01.2013 a 31.12.2014, em função das irregularidades **GB 06 e GB 11** apuradas na Concorrência nº 031/2013 – Lote 01 e Lote 02, referente aos Contratos nºs 324/2013/Setpu e 325/2013/Setpu;

Concorrência nº 031/2013 – Lote 01 – Contrato nº325/2013/Setpu	Concorrência nº 031/2013 – Lote 02 – Contrato nº324/2013/Setpu
<p>Item 2.1.1 - GB 06 (Lição_Grave_06) - Das Irregularidades referentes a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado</p> <p><i>item 2.1.1.1 – Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”</i></p> <p><i>item 2.1.1.2 – Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra</i></p>	<p>Item 3.1.1 - GB 06 (Lição_Grave_06) - Das Irregularidades referentes a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado</p> <p><i>Item 3.1.1.1 - Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”</i></p> <p><i>Item 3.1.1.2 - Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra</i></p>

Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de resarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

²⁴ Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.





<p>Item 2.1.1.3 – Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”</p> <p>Item 2.1.1.5 – Excesso no quantitativo do serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”</p> <p>Item 2.1.1.6 – Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia</p> <p>Item 2.1.1.7 – Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto”</p> <p>Item 2.1.1.8 – Especificação inadequada do serviço “caminhos de serviço”</p> <p>Item 2.1.2 - GB 11 (Licitação_Grave_11) - Das Irregularidades referentes a deficiência de projeto básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação de rodovia</p> <p>Item 2.1.2.1 – Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros</p>	<p>Item 3.1.1.3 - Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”</p> <p>Item 3.1.1.5 - Excesso no quantitativo do serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”</p> <p>Item 3.1.1.6 - Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia</p> <p>Item 3.1.1.7 - Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto”</p> <p>Item 3.1.2 - GB 11 (Licitação_Grave_11) - Das Irregularidades referentes a deficiência de projeto básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação de rodovia</p> <p>Item 3.1.2.1 – Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros</p>
---	--

b. Imputar em débito o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado, e, de forma solidária, a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos LTDA, bem como determinar-lhes a restituição solidária do valor de R\$ 2.019.071,02, data base de 20.04.2017, em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 325/2013, decorrente da realização de processo licitatório e contratação com sobrepreço por preço e quantidade;

Concorrência nº 031/2013 Lote 01 - Contrato nº 325/2013/Septu			
Irregularidade	Dano ao erário	Data base	Responsáveis
Item 2.1.1.3 - Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”	R\$587.086,11		
Item 2.1.1.5 - Excesso no quantitativo do serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”	R\$95.921,75		
Item 2.1.1.6 - Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia	R\$455.674,58	20.04.2017	1. Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário de Estado Periodo: 01.01.2013 a 31.12.2014
Item 2.1.1.8 - Especificação inadequada do serviço “caminhos de serviço”	R\$611.333,38		2. Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda CNPJ: 07.095.509/0001-04
Item 2.1.2.1 - Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 - ES - Aterros	R\$269.055,20		

c. Imputar em débito o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado, e, de forma solidária, a empresa JM Terraplenagem e





Construção LTDA , bem como determinar-lhes a restituição solidária do valor de R\$ 365.585,28, data base de 10.12.2015, em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 324/2013, decorrente da realização de processo licitatório e contratação com sobrepreço por preço e quantidade;

Concorrência nº 031/2013 Lote 02 - Contrato nº 324/2013/Septu			
Irregularidade	Dano ao erário	Data base	Responsáveis
3.1.1.1 - Duplicidade na contabilização da "Administração Local da Obra"	R\$17.707,80		
3.1.1.3 - Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria"	R\$184.645,78		
3.1.1.5 - Excesso no quantitativo do serviço de "Desmatamento, destocamento e limpeza"	R\$32.466,00		
3.1.1.6 - Orçamentação do serviço de "regularização de subleito" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia	R\$90.305,16		
3.1.1.7 - Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a "Justificativa do Projeto"	R\$40.460,54		
		10.12.2015	1. Cinésio Nunes de Oliveira ex-Secretário de Estado Período: 01.01.2013 a 31.12.2014 2. JM Terraplenagem e Construções Ltda CNPJ: 24.946.352/0001-00

d. Aplicar sanção de multa, em caráter personalíssimo, no valor proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016 (alterada pela Resolução Normativa nº 10/2017), art. 7º, ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado, e às empresas Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda e JM Terraplenagem e Construção Ltda.

Registra-se, por oportuno, que a presente discussão processual poderia ter sido minimizada caso a Sinfra/MT promovesse, à época da licitação e previamente à contratação, ou à época da execução contratual, a adequação das quantidades e dos preços indevidos constantes na Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU, conforme proposto no relatório preliminar de auditoria emitido anteriormente à sessão de recebimento dos envelopes.

É o relatório submetido à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura.

Cuiabá, 24 de abril de 2020.





Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo
Mat. 203.160-4

Jorge Vanzelote Barquette

Auditor Público Externo
Mat. 203.334-8

Nelson Costin

Auditor Público Externo
Mat. 203.201-5

Yuri Garcia Silva

Auditor Público Externo
Mat. 203.153-1

